

## Projeto de Lei n.º 568/XIII/2.ª (PEV) - Assistência a banhistas

Data de admissão: 10 de julho de 2017

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

### Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Lurdes Sauane (DAPLEN), Nuno Amorim e Teresa Montalvão (DILP) e Francisco Alves (DAC)

Data: 18 de setembro de 2017

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

A iniciativa legislativa sub judice, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, visa alterar a Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, alterada pela Decreto-lei n.º 100/2005, de 3 de junho, no sentido de, no âmbito do cumprimento da garantia de assistência aos banhistas, atribuir ao Ministério da Defesa Nacional, através da Autoridade Marítima, a competência para contratar os nadadores-salvadores para as praias não concessionadas, bem como a de, em conjunto com o Ministério do Ambiente, através da Agência Portuguesa do Ambiente, programar ações de sensibilização e de informação aos banhistas, “para contruir uma cultura de segurança nas praias”.

Por outro lado, pretende também alterar o Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de Junho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio, para que, “na ausência de definição da época balnear de uma água balnear”, esta decorra entre 1 de abril e 30 de Setembro de cada ano, antecipando assim o seu início em dois meses.

Na exposição de motivos, os proponentes recordam que em 2003 apresentaram o PJI n.º 341/IX - que, em conjunto com PJI n.º 406/IX (PSD e CDS-PP), viria a dar origem à Lei n.º 44/2004 -, no qual se previa que os nadadores-salvadores deixassem de ser contratados pelos concessionários das praias, cuja responsabilidade passasse a recair no Instituto de Socorro a Náufragos, e que o início da época balnear fosse antecipada em dois meses.

As preocupações subjacente à apresentação daquela iniciativa “assentavam no facto de a época balnear ser imposta com uma duração restrita, tendo em conta os hábitos de frequência das praias por parte dos cidadãos e, por outro lado, no facto de muitas praias, efetivamente muito frequentadas, não serem vigiadas, na medida em que só aquelas concessionadas é que têm a presença de nadador-salvador, estando a cargo dos concessionários a sua contratação”.

A lei acabou por não se regulamentada, continuando os concessionários contratar os nadadores-salvadores. Entretanto foi publicado o Decreto-Lei n.º 100/2005, que manteve a obrigação de os concessionários das praias contratarem “os nadadores-salvadores e respetiva prestação de serviços durante a época balnear, em consonância com a prática vigente”. Às Câmaras Municipais foi, por outro lado, concedida a possibilidade de antecipar ou prolongar a época balnear.

De acordo com Decreto-Lei n.º 135/2009, que alterou nesse aspeto a Lei n.º 44/2004, e que foi posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, a duração da época balnear é estabelecida em

função dos períodos em que se prevê uma grande afluência de banhistas, tendo em conta as condições climatéricas e as características geofísicas de cada zona ou local e os interesses sociais ou ambientais próprios da localização, sendo, para cada água balnear, é fixada por portaria. Se tal não se vier a verificar, a mesma decorre entre 1 de Junho e 30 de Setembro de cada ano.

Entendem os proponentes que, “decorridos todos estes anos, e tendo em conta o número de mortes que se continua a verificar nas praias portuguesas, especialmente fora da época balnear e, portanto, em praias onde não existe vigilância e assistência a banhistas [...] é tempo de relançar o debate e de procurar soluções mais adequadas”, considerando que a época balnear deve ser antecipada, em todo o território nacional, para o dia 1 de abril, pois “no mês de abril já é hábito que o tempo permita e convide a que muitas pessoas se desloquem até às praias para se banhar no mar ou nos rios”, e mantendo, no entanto, a possibilidade de as autarquias determinarem o prolongamento da época balnear na sua circunscrição territorial.

O PJL propõe ainda que o Estado assegure campanhas de sensibilização dos cidadãos para os perigos, no mar ou em praias fluviais e lacustres.

Nas praias não concessionadas, mas efetivamente frequentadas por banhistas, o Estado deve assumir essa responsabilidade de garantir segurança aos cidadãos e, conseqüentemente, de contratar nadadores salvadores para proceder à assistência aos banhistas.

O quadro que se apresenta a seguir permite comparar a legislação em vigor e as soluções propostas:

Legislação em vigor	PJL n.º 568/XIII (2.ª)
	<b>Artigo 1.º</b> <b>Objeto</b> A presente Lei altera a Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/2005, de 23 de junho, bem como pelo Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio.
Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto	<b>Artigo 2.º</b> Alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto É alterado o artigo 5.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, passando a ter a seguinte redação:
<b>Artigo 5.º</b> <b>Competências</b> O cumprimento da garantia da assistência aos banhistas compete às seguintes entidades: a) Ao Ministério da Defesa Nacional, através da Autoridade Marítima Nacional, estabelecer os critérios	<b>«Artigo 5.º</b> <b>Competências</b> O cumprimento da garantia de assistência aos banhistas compete às seguintes entidades: a) (...)

<p>e condições gerais para o cumprimento da prestação da actividade nas áreas de jurisdição marítima;</p> <p>b) Ao Ministério da Defesa Nacional, através da Autoridade Marítima Nacional, para estatuir critérios, entidades e métodos competentes para a fiscalização do cumprimento da garantia do pessoal devidamente habilitado para o exercício da assistência a banhistas;</p> <p>c) Ao Ministério da Defesa Nacional, através da Autoridade Marítima Nacional, definir os materiais e equipamentos necessários ao exercício das actividades;</p> <p>d) Ao Ministério da Defesa Nacional, no âmbito dos órgãos locais da Direcção-Geral da Autoridade Marítima, difundir as determinações aos banhistas através de edital de praia e demais informações tidas como necessárias;</p> <p>e) À Autoridade Marítima Nacional, através do Instituto de Socorros a Náufragos, certificar e fiscalizar a actividade de vigilância, salvamento e prestação de assistência aos banhistas;</p> <p>f) Ao Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, através do Instituto da Água, informar os banhistas relativamente aos locais referidos na alínea c) do artigo 2.º;</p> <p>.</p> <p>g) Ao Governo, que definirá o regime jurídico relativo ao estatuto do nadador salvador, bem como o enquadramento legal das associações de nadadores salvadores.</p>	<p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) Ao Ministério da Defesa, através da Autoridade Marítima, contratar os nadadores salvadores para as praias não concessionadas, assegurando a prestação dos seus serviços no período da época balnear;</p> <p>g) (anterior alínea f))</p> <p>h) Ao Ministério da Defesa e ao Ministério do Ambiente, respetivamente através da Autoridade Marítima Nacional e da Agência Portuguesa do Ambiente, programar ações de sensibilização e de informação aos banhistas, para contruir uma cultura de segurança nas praias.</p> <p>i) (anterior alínea g))»</p>
<p>Decreto-Lei nº 135/2009, de 3 de Junho</p>	<p>Artigo 3º Alteração ao Decreto-Lei nº 135/2009, de 3 de junho É alterado o artigo 5º do Decreto-Lei nº 135/2009, de 3 de junho, passando a ter a seguinte redação:</p>
<p>Artigo 5.º Duração da época balnear 1 - A duração da época balnear para cada água balnear é definida em função dos períodos em que se prevê uma grande afluência de banhistas, tendo em conta as condições climatéricas e as características geofísicas de cada zona ou local, e os interesses sociais ou ambientais próprios da localização.</p>	<p>«Artigo 5º Duração da época balnear 1. (...)</p>

<p>2 - O procedimento de definição da época balnear inicia-se com a apresentação pelos municípios interessados às ARH de propostas de duração da época balnear para águas balneares, até 30 de Novembro do ano precedente ao da época balnear em causa.</p> <p>3 - As ARH comunicam as propostas recebidas à comissão técnica, a qual elabora uma proposta final de duração da época balnear para cada água balnear juntamente com a decisão de identificação de águas balneares.</p> <p>4 - A época balnear para cada água balnear é fixada pela portaria a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.</p> <p>5 - Na ausência de definição da época balnear de uma água balnear nos termos dos números anteriores, a mesma decorre entre 1 de Junho e 30 de Setembro de cada ano.</p>	<p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>4. (...)</p> <p>5. Na ausência de definição da época balnear de uma água balnear nos termos dos números anteriores, a mesma decorre entre 1 de abril e 30 de setembro de cada ano.»</p>
	<p>Artigo 4º Entrada em vigor O presente diploma começa a vigorar com a entrada em vigor do Orçamento de Estado seguinte ao da sua publicação.</p>

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

O Projeto de Lei n.º 568/XIII/2.ª é subscrito pelos dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes ” (PEV), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Em conformidade com disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, toma a forma de projeto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser aperfeiçoado em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 114.º do Regimento. De igual modo, parece não infringir a Constituição ou os princípios neles consignados e define

concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, assim, os limites que condicionam a admissão as iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento. O artigo 4.º desta iniciativa, prevendo que a mesma entrará em vigor com a publicação do Orçamento do Estado seguinte à sua publicação, permite ultrapassar o limite imposto pelo n.º 2 deste artigo 120.º, que impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, princípio com a designação de “lei-travão” previsto também no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição.

A iniciativa deu entrada a 6 de julho, foi admitida a 10 de julho, e baixou, na generalidade, à Comissão de Defesa Nacional (3.ª) com conexão à Comissão de Defesa Nacional (3.ª), com conexão à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª). Em 11 de julho, foi nomeado relator do parecer o Deputado Diogo Leão (PS). Foi anunciada na sessão plenária de 12 de julho.

- Verificação do cumprimento da lei formulário

[A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), designada lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

Esta iniciativa tem um título que traduz o seu objeto, de acordo com artigo 7.º, e uma exposição de motivos, em conformidade com o artigo 13.º, ambos da lei formulário.

O projeto de lei em apreço pretende alterar o artigo 5.º (Competências) da [Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto](#) (Define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas), e o artigo 5.º (Duração da época balnear) do [Decreto – Lei n.º 135/2009, de 3 de junho](#) (Estabelece o regime de identificação, gestão, monitorização e classificação da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º [2006/7/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro, relativa à gestão da qualidade das águas balneares).

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei formulário: “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Através da base Digesto (Diário da República Eletrónico), verificou-se que a Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, sofreu, até à data presente, quatro alterações:

- [Decretos-Leis n.ºs 100/2005, de 23 de junho; 129/2006, de 7 de julho; 256/2007, de 13 de julho e Decreto 135/2009, de 3 de junho.](#)

O Decreto – Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, sofreu três alterações.

- [Decretos – Leis n.ºs 83/2011, de 20.06, 113/2012, de 23.05,](#) (que republica o Decreto–Lei n.º 135/2009, de 3 de junho) e [121/2014, de 7-8.](#)

Assim, sugere-se o seguinte título:

“Garante a assistência aos banhistas, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, e alarga a duração da época balnear, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho”

Por sua vez o artigo 6.º da lei formulário enumera os casos em que deve ser promovida a republicação do diploma legal. Neste caso, em caso de aprovação, pode a Comissão ponderar se, nomeadamente em face da dimensão das alterações produzidas, entende necessária a republicação da Lei n.º 44/2009, de 19 de agosto, tratando-se já da sua quinta alteração. Relativamente ao Decreto – Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, embora esteja em causa a quarta alteração este foi republicado pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio, pelo que, em princípio, a republicação não se justifica.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa, nos termos do artigo 4.º do projeto de lei com o Orçamento do Estado seguinte ao da sua publicação, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

## III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

---

- Enquadramento legal nacional e antecedentes

A [Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto](#), com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs [100/2005, de 23 de junho](#), [129/2006, de 7 de julho](#), [256/2007 de 13 de julho](#) e [135/2009, de 3 de junho](#), que “Define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas”, veio revogar dois dispositivos legais vindos do Estado Novo que regulavam esta matéria - nomeadamente o [Decreto n.º 49007, de 13 de maio de 1969](#), que “altera varias disposições do regulamento de assistência aos banhistas nas praias, aprovado pelo Decreto numero 42305, de 5 de Junho de 1969, referente, nomeadamente, a concessão da carta de banheiro e a delimitação da época balnear”; e o [Decreto n.º 42305, de 5 de junho de 1959](#), que “promulga o regulamento de assistência aos banhistas nas praias, definindo os serviços de assistência aos banhistas e as obrigações dos concessionários das instalações balneares ou das zonas de praias de banho. Estabelece as competências e obrigações do pessoal das concessões balneares, o qual devera compreender, além de outro que os respectivos concessionários entendam conveniente: pessoal do serviço de banho - banheiros, pessoal de vigilância - vigias e pessoal de enfermagem. Insere disposições gerais sobre a matéria, nomeadamente, sobre competências da autoridade marítima e delimitação da época balnear” -, definindo o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas, e consagrando no seu artigo 4.º a existência de uma época balnear.

O artigo 5.º da [Lei n.º 44/2004](#), viu a sua redação ser alterada pelo [Decreto-Lei n.º 100/2005, de 23 de Junho](#), “Primeira alteração à Lei n.º 44/2004 de 19 de Agosto, que define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas”, removendo o Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, no âmbito dos seus órgãos regionais, da lista de entidades competentes para contratar os nadadores salvadores e assegurar a prestação dos seus serviços, no período da época balnear.

O regime de identificação, gestão, monitorização e classificação da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas é estabelecido pelo [Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho](#)<sup>1</sup>. No artigo 5.º é definida a duração da época balnear em função dos períodos em que se prevê grande afluência de banhistas, considerando as condições climatéricas e características geofísicas de cada zona ou loca, e os interesses sociais ou ambientais próprios da localização (n.º 1), fixando-se a mesma por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e do ambiente, a publicar,

---

<sup>1</sup> Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.



até 1 de março de cada ano (n.º 6 do artigo 4.º e n.º 4 do artigo 5.º). Na ausência de definição da época balnear de uma água balnear, a mesma decorre entre 1 de junho e 30 de setembro de cada ano. Fora da duração da época balnear, é permitido o funcionamento das concessões balneares, e respetivos serviços complementares e ou acessórios, durante os períodos temporais que para o efeito sejam requeridos pelos respetivos concessionários (n.º 6)<sup>2</sup>.

Com relevo para o enquadramento da presente iniciativa, cumpre ainda mencionar:

- O [Instituto de Socorro a Náuticos \(ISN\)](#) é um organismo integrado na estrutura da [Direcção-Geral da Autoridade Marítima](#) com atribuições de direcção técnica para as áreas do salvamento marítimo, socorro a náuticos e assistência a banhistas; e
- A [Agência Portuguesa do Ambiente](#).

Antecedentes Parlamentares

Sobre esta matéria, nas legislaturas precedentes, foram apresentadas várias iniciativas, designadamente:

Tipo	Nº	SL	Título	Autoria
Projeto de Lei	329/XI	1	<a href="#">Estabelece o alargamento do período de tempo fixado para a época balnear e define a obrigatoriedade de assistência a banhistas durante todo o ano.</a>	BE Rejeitado
Projeto de Lei	300/XI	1	<a href="#">Define a época balnear e altera o regime jurídico de assistência a banhistas previsto na Lei nº 44/2004, de 19 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 100/2005, pelo Decreto-Lei nº 129/2006, de 7 de Julho e pelo Decreto-Lei nº 256/2007, de 13 de Julho.</a>	PEV Rejeitado
Projeto de Lei	749/X	4	<a href="#">Altera as regras de fixação da época balnear e de garantia de assistência a banhistas.</a>	PCP Caducado

<sup>2</sup> O Projeto de Lei, na formulação que apresenta para o artigo 5.º, não é claro quanto ao destino a dar aos n.ºs 6 a 9.

- Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

## ESPANHA

O Município, para a gestão dos seus interesses e no âmbito das suas competências, pode promover atividades e prestar os serviços públicos que contribuam para a satisfação das necessidades da comunidade, nos termos previstos no artigo 25.º da [Ley 7/85, de 2 de abril, reguladora de las bases de Régimen Local](#)<sup>3</sup>. Uma das competências elencadas no referido artigo é precisamente a promoção e informação das atividades turísticas e de interesse local (alínea h) do n.º 2). Este diploma sofreu uma alteração profunda, através da [Ley 27/2013, de 27 de diciembre, de racionalización y sostenibilidad de la Administración Local](#), não tendo sido introduzida nenhuma norma expressa sobre a vigilância das praias.

Pese embora não seja expressamente previsto nas competências dos municípios a vigilância das praias, existe a referência à promoção das atividades turísticas e de interesse local onde se insere a vigia das praias, bem como a sua limpeza.

Adicionalmente, é estabelecido no artigo 115.º alínea d) da [Ley 22/1988, de 28 de julio, de Costas](#), que é competência do município a vigilância e limpeza das praias referindo expressamente que estes devem manter as praias e lugares públicos de banho nas devidas condições de limpeza, higiene e salubridade, assim como garantir a observância das normas e instruções emitidas pela Administração do Estado sobre o salvamento e segurança de vidas humanas.<sup>4</sup>

A Federacion Española de Municipios y Provincias<sup>5</sup>, [publicou um documento](#), no seu sítio na Internet, que aponta exatamente no sentido supra exposto.

No sítio da Internet [YoSocorrista.com](#), esclarece que todos os serviços de vigilância e socorrismo nas praias têm associado um contrato com o ayuntamiento correspondente. Este contrato pode ser diretamente

---

<sup>3</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](#).

<sup>4</sup> Tradução livre.

<sup>5</sup> Foi constituída pela disposição adicional quinta da [Ley 7/1985, de 2 de abril](#), sobre as bases do regime local.

com os nadadores salvadores, ou com empresas privadas que ficam encarregues da vigilância e socorrismo da praia. Podem ainda ser estabelecidos contratos com a proteção civil para o mesmo fim.

## FRANÇA

Em França a exploração de concessões de praia é regulado pelo [Décret n°2006-608 du 26 mai 2006 relatif aux concessions de plage](#). No entanto, é a [Loi n° 86-2 du 3 janvier 1986 relative à l'aménagement, la protection et la mise en valeur du littoral](#) reserva para o estado a coordenação dos meios de auxílio, a autorização dos organismos de socorro e as modalidades de organização desse socorro ([artigo 34º](#)). Esses organismos são definidos no [artigo 13º](#) do [Décret n°88-531 du 2 mai 1988 portant organisation du secours, de la recherche et du sauvetage des personnes en détresse en mer](#), como entidades de utilidade pública que dispõem de meios náuticos e cuja atividade principal seja o socorro e salvamento de pessoas no mar.

À SNSM – Société Nationale de Sauvetage en Mer foi reconhecida como de utilidade pública em 1970, tendo-lhe sido atribuídas responsabilidades em termos de segurança civil no litoral (até 300m da costa) e outros meios aquáticos, através do [Arrêté du 20 septembre 2009 portant agrément de sécurité civile pour la Société nationale de sauvetage en mer](#). A SNSM é uma das entidades que forma os [Nadadores-Salvadores](#), tendo disponíveis cerca de 1300 nadadores-salvadores durante a época balnear, os quais são recrutados e remunerados pelo Maire (administração local), a quem compete a segurança das praias nos termos do artigo [L2213-23](#) do [Code général des collectivités territoriales](#).

O nadador-salvador especialista passou a ser certificado nos termos do [Arrêté du 15 mars 2010 portant création du certificat de spécialisation «sauvetage et sécurité en milieu aquatique»](#).

### IV- Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- Iniciativas legislativas

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), à data não se encontrou qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

### IV. Consultas e contributos

Consultas facultativas

---

Em sede de discussão na especialidade poderá ser equacionada a possibilidade de serem solicitados contributos a organizações profissionais, designadamente à Federação Nacional dos Nadadores-Salvadores.

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

A aprovação desta iniciativa parece implicar custos, nomeadamente um aumento de encargos para o Orçamento do Estado, uma vez que, de acordo com o seu artigo 2.º prevê que: "Compete ao Ministério da Defesa, através da Autoridade Marítima, contratar os nadadores salvadores para as praias não concessionadas, assegurando a prestação dos seus serviços no período da época balnear" bem como "Ao Ministério da Defesa e ao Ministério do Ambiente, respetivamente através da Autoridade Marítima Nacional e da Agência Portuguesa do Ambiente, programar ações de sensibilização e de informação aos banhistas, para contruir uma cultura de segurança nas praias."